



Lei n. 3139 de 18 de abril de 1972

Autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimo, oriundo dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a contrair empréstimo até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), dentro do esquema operacional de aplicação dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03.12.70, regulamentada pela Resolução nº 183, de 27.04.71, do Conselho Monetário Nacional, e de que é administrador o Banco do Brasil S/A.

Art. 2º - O empréstimo se destinará à aquisição de tratores, máquinas e implementos agrícolas e o Governador do Estado poderá assinar com o Banco do Brasil S/A o contrato que for necessário à obtenção do empréstimo, com as cláusulas de praxe, adotadas por aquele estabelecimento bancário, e mais as que forem permitidas ou exigidas pelo Conselho Monetário Nacional, para as operações de que se trata, inclusive correção monetária e juros.

Art. 3º - Fica o Governo autorizado, também, a dar as seguintes ga



Lei n. 3139 de 18 de abril de 1972

Autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimo, oriundo dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a contrair empréstimo até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), dentro do esquema operacional de aplicação dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03.12.70, regulamentada pela Resolução nº 183, de 27.04.71, do Conselho Monetário Nacional, e de que é administrador o Banco do Brasil S/A.

Art. 2º - O empréstimo se destinará à aquisição de tratores, máquinas e implementos agrícolas e o Governador do Estado poderá assinar com o Banco do Brasil S/A o contrato que for necessário à obtenção do empréstimo, com as cláusulas de praxe, adotadas por aquele estabelecimento bancário, e mais as que forem permitidas ou exigidas pelo Conselho Monetário Nacional, para as operações de que se trata, inclusive correção monetária e juros.

Art. 3º - Fica o Governo autorizado, também, a dar as seguintes ga



Lei n. 3139 de 18 de abril de 1972

Autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimo, oriundo dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a contrair empréstimo até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), dentro do esquema operacional de aplicação dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03.12.70, regulamentada pela Resolução nº 183, de 27.04.71, do Conselho Monetário Nacional, e de que é administrador o Banco do Brasil S/A.

Art. 2º - O empréstimo se destinará à aquisição de tratores, máquinas e implementos agrícolas e o Governador do Estado poderá assinar com o Banco do Brasil S/A o contrato que for necessário à obtenção do empréstimo, com as cláusulas de praxe, adotadas por aquele estabelecimento bancário, e mais as que forem permitidas ou exigidas pelo Conselho Monetário Nacional, para as operações de que se trata, inclusive correção monetária e juros.

Art. 3º - Fica o Governo autorizado, também, a dar as seguintes garantias, para cobertura do empréstimo:

- a) alienação fiduciária em garantia, dos bens financiados, para o que poderá incluir no contrato cláusula que permita ao credor vender os bens fiduciariamente alienados, para aplicar o produto da venda no pagamento do débito, independentemente de concorrência ou de qualquer outra espécie de licitação.
- b) vinculação de parte das quotas do Estado no Fundo de Participação dos Estados, destinadas a despesas de capital, em montante suficiente para cobrir o débito resultante das obrigações assumidas.

Art. 4º - Para cumprimento das obrigações decorrentes desta lei, inclusive na parte dos recursos próprios a que o Estado terá que ocorrer, como condição para obtenção do empréstimo, o Poder Executivo abrirá, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), que correrá por conta da dotação: Regime de Programação Especial (Conta PASEP).

rantias, para cobertura do empréstimo:

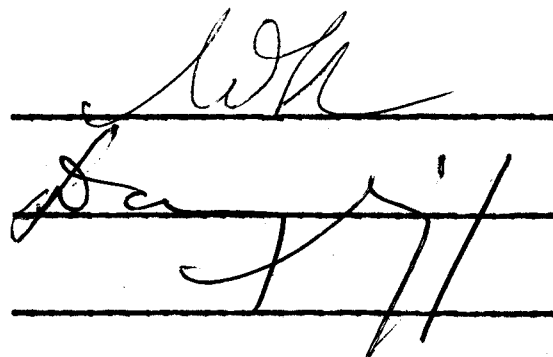
- a) alienação fiduciária em garantia, dos bens financiados, para o que poderá incluir no contrato cláusula que permita ao credor vender os bens fiduciariamente alienados, para aplicar o produto da venda no pagamento do débito, independentemente de concorrência ou de qualquer outra espécie de licitação.
- b) vinculação de parte das quotas do Estado no Fundo de Participação dos Estados, destinadas a despesas de capital, em montante suficiente para cobrir o débito resultante das obrigações assumidas.

Art. 4º - Para cumprimento das obrigações decorrentes desta lei, inclusive na parte dos recursos próprios a que o Estado terá que ocorrer, como condição para obtenção do empréstimo, o Poder Executivo abrirá, no corrente exercício, crédito especial no valor de \$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), que correrá por conta da dotação: Regime de Programação Especial (Conta PASEP).

Art. 5º - Nos exercícios seguintes, o orçamento consignará as verbas necessárias ao atendimento das obrigações respectivas, para a hipótese de as quotas no Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, por qualquer motivo, se revelarem insuficientes para o pagamento das obrigações contratuais.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

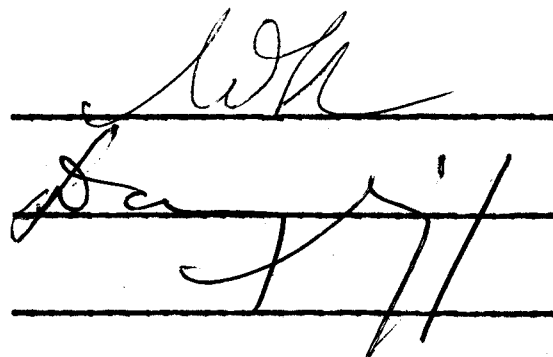
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de abril de 1972

The image shows three horizontal lines with handwritten signatures. The top line has a signature that appears to be 'L. H. A.'. The middle line has a signature that appears to be 'S. J. S.'. The bottom line has a signature that appears to be 'J. J. S.'.

Art. 5º - Nos exercícios seguintes, o orçamento consignará as verbas necessárias ao atendimento das obrigações respectivas, para a hipótese de as quotas no Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, por qualquer motivo, se revelarem insuficientes para o pagamento das obrigações contratuais.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de abril de 1972

The image shows three horizontal lines with handwritten signatures. The top line has a signature that appears to be 'L. H. A.'. The middle line has a signature that appears to be 'S. J. S.'. The bottom line has a signature that appears to be 'J. J. S.'.



Lei n. 3139 de 18 de abril de 1972

Autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimo, oriundo dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a contrair empréstimo até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), dentro do esquema operacional de aplicação dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03.12.70, regulamentada pela Resolução nº 183, de 27.04.71 do Conselho Monetário Nacional, e de que é administrador o Banco do Brasil S/A.

Art. 2º - O empréstimo se destinará à aquisição de tratores, máquinas e implementos agrícolas e o Governador do Estado poderá assinar com Banco do Brasil S/A o contrato que for necessário à obtenção do empréstimo com as cláusulas de praxe, adotadas por aquele estabelecimento bancário, mais as que forem permitidas ou exigidas pelo Conselho Monetário Nacional para as operações de que se trata, inclusive correção monetária e juros.

Art. 3º - Fica o Governo autorizado, também, a dar as seguintes



Lei n. 3139 de 18 de abril de 1972

Autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimo, oriundo dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a contrair empréstimo até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), dentro do esquema operacional de aplicação dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03.12.70, regulamentada pela Resolução nº 183, de 27.04.71, do Conselho Monetário Nacional, e de que é administrador o Banco do Brasil S/A.

Art. 2º - O empréstimo se destinará à aquisição de tratores, máquinas e implementos agrícolas e o Governador do Estado poderá assinar com o Banco do Brasil S/A o contrato que for necessário à obtenção do empréstimo, com as cláusulas de praxe, adotadas por aquele estabelecimento bancário, e mais as que forem permitidas ou exigidas pelo Conselho Monetário Nacional, para as operações de que se trata, inclusive correção monetária e juros.

Art. 3º - Fica o Governo autorizado, também, a dar as seguintes ga



Lei n. 3139 de 18 de abril de 1972

Autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimo, oriundo dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a contrair empréstimo até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), dentro do esquema operacional de aplicação dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03.12.70, regulamentada pela Resolução nº 183, de 27.04.71, do Conselho Monetário Nacional, e de que é administrador o Banco do Brasil S/A.

Art. 2º - O empréstimo se destinará à aquisição de tratores, máquinas e implementos agrícolas e o Governador do Estado poderá assinar com o Banco do Brasil S/A o contrato que for necessário à obtenção do empréstimo, com as cláusulas de praxe, adotadas por aquele estabelecimento bancário, e mais as que forem permitidas ou exigidas pelo Conselho Monetário Nacional, para as operações de que se trata, inclusive correção monetária e juros.

Art. 3º - Fica o Governo autorizado, também, a dar as seguintes ga

rantias, para cobertura do empréstimo:

- a) alienação fiduciária em garantia, dos bens financiados, para o que poderá incluir no contrato cláusula que permita ao credor vender os bens fiduciariamente alienados, para aplicar o produto da venda no pagamento do débito, independentemente de concorrência ou de qualquer outra espécie de licitação.
- b) vinculação de parte das quotas do Estado no Fundo de Participação dos Estados, destinadas a despesas de capital, em montante suficiente para cobrir o débito resultante das obrigações assumidas.

Art. 4º - Para cumprimento das obrigações decorrentes desta lei, inclusive na parte dos recursos próprios a que o Estado terá que ocorrer, como condição para obtenção do empréstimo, o Poder Executivo abrirá, no corrente exercício, crédito especial no valor de \$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), que correrá por conta da dotação: Regime de Programação Especial (Conta PASEP).

Art. 3º - Fica o Governo autorizado, também, a dar as seguintes garantias, para cobertura do empréstimo:

- a) alienação fiduciária em garantia, dos bens financiados, para o que poderá incluir no contrato cláusula que permita ao credor vender os bens fiduciariamente alienados, para aplicar o produto da venda no pagamento do débito, independentemente de concorrência ou de qualquer outra espécie de licitação.
- b) vinculação de parte das quotas do Estado no Fundo de Participação dos Estados, destinadas a despesas de capital, em montante suficiente para cobrir o débito resultante das obrigações assumidas.

Art. 4º - Para cumprimento das obrigações decorrentes desta lei, inclusive na parte dos recursos próprios a que o Estado terá que ocorrer, como condição para obtenção do empréstimo, o Poder Executivo abrirá, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), que correrá por conta da dotação: Regime de Programação Especial (Conta PASEP).

rantias, para cobertura do empréstimo:

- a) alienação fiduciária em garantia, dos bens financiados, para o que poderá incluir no contrato cláusula que permita ao credor vender os bens fiduciariamente alienados, para aplicar o produto da venda no pagamento do débito, independentemente de concorrência ou de qualquer outra espécie de licitação.
- b) vinculação de parte das quotas do Estado no Fundo de Participação dos Estados, destinadas a despesas de capital, em montante suficiente para cobrir o débito resultante das obrigações assumidas.

Art. 4º - Para cumprimento das obrigações decorrentes desta lei, inclusive na parte dos recursos próprios a que o Estado terá que ocorrer, como condição para obtenção do empréstimo, o Poder Executivo abrirá, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), que correrá por conta da dotação: Regime de Programação Especial (Conta PASEP).